



OF. DE VETO Nº 30

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2018.

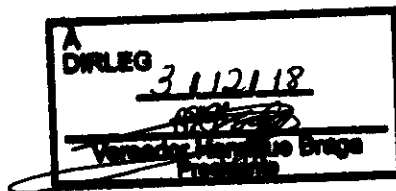
Senhor Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 53, de 2018, que altera os arts. 43-A e 43-B da Lei nº 8.616/03 e acrescenta os arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F a essa lei, que “Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte”.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte



CÂMARA MUNICIPAL DE BHTE. 30/NOV/2018 14:49 000011598

CMMH_DIRLEG-03/Nov/18-15-41-49-005892-1

**Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Braga
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL**

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 53/18

Altera os arts. 43-A e 43-B da Lei nº 8.616/03 e acrescenta os arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F a essa lei, que “Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º - O art. 43-A da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43-A - A instalação de mobiliário urbano subterrâneo será executada conforme projeto previamente licenciado, sendo observados os critérios definidos em regulamento.

§ 1º - As caixas de acesso de mobiliário urbano subterrâneo localizadas no passeio ocuparão a faixa destinada a mobiliário urbano.

§ 2º - Serão instalados sob a pista de rolamento os dutos e as galerias para passagem de cabeamento de energia elétrica e de telecomunicações.

§ 3º - Será realizado chamamento público para obra em dutos e galerias subterrâneos quando houver solicitação de concessionária para essa intervenção, exceto no caso previsto no § 1º do art. 43-E.

§ 4º - Após a conclusão de obra objeto do chamamento público, nos termos do § 3º deste artigo, fica proibida nova intervenção no local no prazo de 5 (cinco) anos, exceto mediante parecer favorável expedido pelo Compur.”. (NR)

Art. 2º - O art. 43-B da Lei nº 8.616/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43-B - Os parâmetros e normas estabelecidos pela Telebrás, Anatel, Eletrobrás e Aneel para a instalação de equipamentos e fiações de telecomunicações e energia constituem regras de posturas a serem observadas no Município.”. (NR)

Art. 3º - Ficam acrescentados à Lei nº 8.616/03 os seguintes arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F:

“Art. 43-C - Ficam proibidos a instalação e o uso de cabeamento e fiação aéreas de telecomunicações e energia elétrica em todo o território do Município, inclusive de redes de fibra ótica, de televisão a cabo, de telefonia e demais redes de transmissão de dados, sendo observados o disposto no § 1º do art. 43-E e as condições de transição definidas em regulamento.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo a linha de transmissão de energia de alta-tensão.



Art. 43-D - Fica permitido o uso de dutos e galerias subterrâneos para passagem de cabeamento de energia elétrica e de telecomunicações por prestador de serviço público, sendo esse uso condicionado à responsabilidade do prestador pela implantação, pela manutenção e pelo melhoramento do mobiliário respectivo, na forma do regulamento.

Paragrafo único - Poderá ser permitido o uso do mesmo mobiliário a mais de um interessado desde que observadas:

- I - a capacidade técnica do mobiliário instalado;
- II - as limitações impostas pelo plano integrado a que se refere o artigo 43-E.

Art. 43-E - Os prestadores de serviços de distribuição de energia e de telecomunicações deverão elaborar plano integrado de enterramento da fiação e do cabeamento, a ser apresentado ao órgão municipal competente e ao Compur no prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação desta lei, conforme regulamento.

§ 1º - O prestador de serviço público concluirá a obra de enterramento e de remoção do cabeamento aéreo no prazo de até 10 (dez) anos, contado da aprovação do plano pelos órgãos a que se refere o *caput*, nos termos deste artigo.

§ 2º - Do plano de que trata o *caput* deste artigo, deve constar detalhamento do mobiliário urbano subterrâneo existente, conforme previsto em regulamento.

§ 3º - Concluída a execução do plano de que trata o *caput* deste artigo, a administração pública realizará atualizações das plantas de dutos e galeria subterrâneos e respectivos documentos técnicos decorrentes de novos licenciamentos, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º - As plantas de enterramento e a documentação técnica respectiva integrarão o acervo público municipal.

Art. 43-F - O descumprimento do disposto nos arts. 43-C e 43-E constitui infração gravíssima conforme previsto nesta lei, com multa a ser aplicada diariamente.”. (NR)

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2018.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

PUBLICAÇÃO NO "DOM"
30 / 11 / 2018
GETC/SMGO



RAZÕES DO VETO

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar integralmente, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 53, de 2018, que altera os artigos 43-A e 43-B e acrescenta os artigos 43-C, 43-D e 43-E à Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Município salientou que, não obstante a louvável intenção parlamentar, há vício de iniciativa no que tange ao § 3º do art. 43-E e ao art. 43-F. A proposição de lei cria atribuições ao Poder Executivo, como a atualização das plantas de dutos e galerias subterrâneas e a aplicação de multa para o descumprimento dos arts. 43-C e 43-E, gerando dever de fiscalização. A regulação almejada viola o disposto na alínea “d” do inciso II do art. 88 da LOMBH e, conseqüentemente, em atenção ao princípio da simetria, a alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República e a alínea “f” do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, que reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de processo legislativo que disponha sobre a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública.

A Procuradoria-Geral do Município destacou, no mérito, que a proposição encontra impedimentos e fatores que implicam uma avaliação de impacto mais apurada e estudo detalhado de viabilidade, que devem ser realizados antes de as medidas impostas se tornarem obrigatórias.

Consultada, a Secretaria Municipal de Política Urbana – SMPU – ressaltou que, embora tenha alinhamento conceitual com a proposta de cabeamento subterrâneo e considere legítimo o mérito urbanístico da proposta, Belo Horizonte é uma cidade consolidada e que não é possível determinar, de antemão, que esta será a solução que melhor se adequa a todos os trechos de vias da cidade. Cada trecho demanda um estudo específico e alguns contextos não comportam mudanças drásticas, como os que envolvem áreas protegidas e árvores tombadas. Acrescentou, ainda, que a proposição falha ao não promover a harmonização global para a utilização integrada do subsolo pelas concessionárias que também utilizam o subsolo, como as distribuidoras de água, esgoto e gás.

Por fim, a SMPU destacou que a implantação do mobiliário urbano subterrâneo suportada pelos prestadores de serviço pode onerar significativamente as finanças das concessionárias, gerando desequilíbrio da relação contratual e podendo reduzir o interesse da prestação dos serviços.



Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar integralmente a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2018.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>03/12/2018</u>
<u>C.C. 638</u>
Responsável pela distribuição